PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

"PROJETO DE LEI N.º ...37.../2000, DE 11 DE AGOSTO DE 2000"

"DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 1.138/95, MEDIANTE A MEDIDA PROVISÓRIA 1979-19, DE 02/06/2000, MEC/FNDE."

NEREU JOSE HENNING, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

ART. 1.º - O Conselho de Alimentação Escolar, criado pela Lei 1.138/95, passa a ter a seguinte redação, conforme alterações previstas na medida provisória 1979-19, de 02/06/2000 – MEC/FNDE.

ART. 2.º - O Conselho de Alimentação Escolar é um órgão deliberativo, e tem como finalidade fiscalizar e assessorar o município do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

ART. 3.º - São atribuições do Conselho de Alimentação Escolar:

I – acompanhar a aplicação dos recursos financeiros transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo município.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ART. 4.º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe deste Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão da classe;

IV – dois representantes de pais e alunos, indicados pelas APP's (Associação de Pais e Professores);

V – um representante de outro segmento da sociedade civil.

ART. 5.º - Todos os membros do Conselho de Alimentação Escolar serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato específico do Executivo Municipal.

ART. 6.º - Para cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar deverá ser indicado um suplente da mesma categoria representada.

ART. 7.º - Os membros e o Presidente do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

ART. 8.º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

ART. 9.º - O Conselho será presidido pelo representante do Poder Executivo.

ART. 10.º - Ficará extinto o mandato do membro do Conselho que deixar de comparecer em duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas.

ART. 11.º - Declarado extinto o mandato, será oficializada a categoria representada para que proceda nova indicação

ART. 12.º - Na ocorrência da vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

ART. 13.º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de voto.

ART. 14.º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de seus membros, a cada sessenta dias ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 15.º - O Regimento Interno será revisado pelo próprio Conselho e publicado por ato específico do Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei.

ART. 16.º - Todos os produtos enviados as Unidades Escolares serão fiscalizados pelo Fiscal Sanitarista da Prefeitura Municipal e pela coordenadora do PNAE.

ART. 17.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira, 11 de agosto de 2000

NEREU JOSE HENNING
Prefeito Municipal

DESPACHO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 15/08/00
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO COLOCADO EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.
DISPENSADO O INTERSTÍCIO APROVADO EM
TURNO ÚNICO DE VOTAÇÕES.
ENCAMINHA-SE O PROJETO AO PREFEITO P/SANÇÃO
11/08/00
PRESIDENTE DA CÂMARA